



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.073 - PR (2011/0084031-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **PARANAPREVIDÊNCIA**
ADVOGADO : **ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DÁRIA SKIBINSKI DZIADZIO**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO HLADCZUK E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **JOZÉLIA NOGUEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 77/96. REENQUADRAMENTO DE PROFESSORES APOSENTADOS. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento na linha de que o enquadramento, ou reenquadramento, constitui-se em ato único de efeitos concretos, que não caracteriza relação de trato sucessivo.
2. No caso, pretendendo a recorrida revisar o reenquadramento em face da Lei Complementar nº 77, publicada em 26 de abril de 1996, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que a presente ação foi proposta somente em outubro de 2008, ou seja, há mais de 12 (doze) anos da promulgação do aludido diploma legal.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.073 - PR (2011/0084031-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **PARANAPREVIDÊNCIA**
ADVOGADO : **ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DÁRIA SKIBINSKI DZIADZIO**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO HLADCZUK E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **JOZÉLIA NOGUEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Paraná Previdência, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. FEITO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Servidores estaduais aposentados no nível mais elevado da carreira. Reclassificação para nível inferior da carreira. Inadmissibilidade. Juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês. Recurso provido".

Opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados conforme ementa assim posta:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. RECURSO INADEQUADO. EMBARGOS REJEITADOS".

No recurso especial a parte recorrente alega violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, argumentando, em síntese, que no caso dos autos não se trata de prestações de trato sucessivo, mas sim, de reenquadramento, cujos efeitos são reais, concretos e imediatos, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 85/STJ. Assim, a prescrição teve início com a edição da LC 77/96, estando prescrito próprio direito, pois a ação foi ajuizada somente em outubro de 2008.

Oferecidas contrarrazões (fls. 363/378 e-STJ) defendendo a manutenção do aresto recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.073 - PR (2011/0084031-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 77/96. REENQUADRAMENTO DE PROFESSORES APOSENTADOS. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento na linha de que o enquadramento, ou reenquadramento, constitui-se em ato único de efeitos concretos, que não caracteriza relação de trato sucessivo.
2. No caso, pretendendo a recorrida revisar o reenquadramento em face da Lei Complementar nº 77, publicada em 26 de abril de 1996, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que a presente ação foi proposta somente em outubro de 2008, ou seja, há mais de 12 (doze) anos da promulgação do aludido diploma legal.
3. Recurso especial provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O pleito merece prosperar.

Segundo dos autos consta, a recorrida ajuizou ação ordinária em outubro de 2008 insurgindo-se contra o reenquadramento estabelecido pela Lei Complementar nº 77, de 26/04/1996. Argumentou que o novel diploma a teria colocado em classe de carreira inferior a que efetivamente foi aposentada, o que violou a paridade entre ativos e inativos.

A sentença reconheceu a prescrição, mas o Tribunal a reformou, julgando procedente a insurgência ao afastar a prescrição por considerar a relação como de trato sucessivo.

A matéria não encontra mais discussão nesta Corte, que consolidou o entendimento de que o enquadramento, ou reenquadramento, constitui-se em ato único de efeitos concretos, que não caracteriza relação de trato sucessivo.

Sendo assim, decorridos mais de 12 anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de direito, como ocorre no presente feito.

Confira-se os escólios:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. LEI COMPLEMENTAR 77/96. REENQUADRAMENTO DE PROFESSORES APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Em se tratando de pretensão a reenquadramento funcional determinado por lei, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito na hipótese em que a ação foi intentada há mais de 5 anos da promulgação do aludido diploma legal.
2. No caso em tela, pretendendo os Autores revisar o reenquadramento em face da Lei Complementar 77/96, publicada em 26 de abril de 1996, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que a presente ação foi proposta somente em 05 de julho de 2001 (fl. 02), ou seja, há mais de 5 (cinco) anos da promulgação do aludido diploma legal.
3. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no REsp. 914.260/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13.10.2009).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DESTA CORTE.

- 1- Acolher a alegação dos agravantes de que sua lesão teria ocorrido somente em 1984 demandaria inevitavelmente revolvimento de matéria probatória, inviável a esta Corte, a teor da enunciada Súmula 7.
- 2- Além do mais, irreparável o entendimento proferido pelo Tribunal a quo, porquanto em total harmonia com a firme orientação desta Corte no sentido de que nas ações em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, se decorreu o prazo de cinco anos da data de edição da norma que tenha dado causa ao pedido.
- 3- Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp. 724.814/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 7.12.2009).

Assim posto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial para reconhecer a ocorrência da prescrição no caso dos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0084031-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.249.073 / PR

Números Origem: 49733 497332007 6107182 610718202

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÁRIA SKIBINSKI DZIADZIO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO HLADCZUK E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOZÉLIA NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.